

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720444/2007-80
Recurso nº 165.181 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.106 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO LEITE DOS SANTOS
Recorrida 5a. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

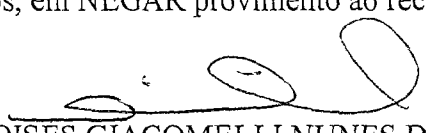
DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ.

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos por meio de súmula administrativa de documentação ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em Exercício


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

18 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 170/184) interposto, em 22 de janeiro de 2008, contra o acórdão de fls. 161/164, do qual o Recorrente teve ciência em 22 de dezembro de 2008 (fl. 165, verso), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 18 de junho de 2007 (ciência em 06 de julho, fl. 02, verso), em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra Geraldo Leite dos Santos, CPF 271.712.486-15, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 a 2005, anos-calendário 2002 a 2004, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)	10.076,00
JUROS DE MORA (até 31/05/2007)	4.840,08
MULTA PROPORCIONAL.....	10.650,75
TOTAL.....	25.566,83

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado às fls. 48 a 63. De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, o crédito tributário decorre de glosa de despesas médicas pleiteadas relativas:

- à profissional Silvia Helena Rodrigues Calixto (R\$ 4.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 5.000,00, nos anos-calendário 2002 a 2004, respectivamente);

- aos profissionais Allison Wesley de A. Zaroni (R\$ 6.020,00, no ano-calendário 2002), Rodrigo Mizuta Barbosa (R\$ 2.500,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 6.120,00, nos anos-calendário 2002 a 2004, respectivamente), Antônio Flávio Leite (R\$ 3.000,00, no ano-calendário 2003) e Eduardo Negrão da Silva (R\$ 1.000,00, no ano-calendário 2004), por falta de apresentação de documentos que comprovassem o efetivo pagamento dos valores deduzidos e a sua vinculação à prestação dos serviços médicos.

No tocante ao imposto decorrente da glosa de despesas médicas relativas à profissional Silvia Helena Rodrigues Calixto, foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita a representação fiscal para fins penais (processo nº 10665.720447/2007-13 apenso). Segundo registro da autoridade lançadora (fl. 03), as despesas em questão estão “lastreadas em documentos inidôneos, conforme

Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada no processo administrativo nº 10665.000171/2006-72”.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 06/07/2007, fls. 02-verso, o interessado, por intermédio de seu representante (Procuração à fl. 80), em 27/07/2007, apresenta impugnação ao lançamento, fls. 68 a 79, instruída com os documentos de fls. 81 a 158, na qual requer a nulidade do lançamento e o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, que:

- as despesas médicas efetivamente ocorreram como especificado nos documentos assinados pelos respectivos beneficiários pelos serviços prestados ao impugnante e seus dependentes;

- os profissionais são pessoas competentes e idôneas na cidade de Passos, continuando em plena atividade;

- os pagamentos foram em dinheiro em espécie e que esta comprovação via recibos é admitida no Manual de Preenchimento da declaração de ajuste anual;

- a multa aplicada tem caráter confiscatório;

- existe jurisprudência e doutrina que entende vir ao encontro de sua defesa, invocando decisões judiciais, acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como entendimentos de juristas” (fls. 161/162).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente” (fl. 161).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 170/184, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto



Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em virtude de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas constantes de recibos, alguns dos quais declarados inidôneos por meio de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”.

Sustenta o Recorrente que os recibos, independentemente de qualquer outra prova de pagamento ou da própria prestação de serviços odontológicos, são suficientes para justificar a dedução de despesas, para efeitos do imposto de renda da pessoa física.

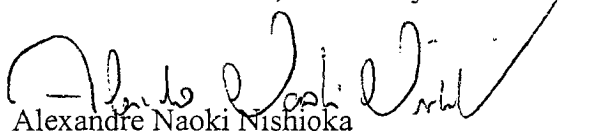
Nesse sentido, os únicos documentos juntados aos autos pelo Recorrente foram os recibos, em relação aos quais não foram apresentadas quaisquer justificativas.

Aliás, o Recorrente limita-se a procurar demonstrar que a mera apresentação do recibo comprova o pagamento, dispensando qualquer justificativa.

Não obstante, como se sabe, a jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que, em casos como o presente, deve o Recorrente apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Recurso 146.155, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 07 de agosto de 2008).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões-DF, em 01 de junho de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka